



# Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019 - Ano - VIII - Número 16.

## COMPOSIÇÃO

### Conselheiros

**Celmar Rech** - Presidente  
**Saulo Marques Mesquita** - Vice-Presidente  
**Helder Valin Barbosa** - Corregedor-Geral  
**Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota**  
**Edson José Ferrari**  
**Carla Cintia Santillo**  
**Kennedy de Sousa Trindade**

### Auditores

**Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho**  
**Flávio Lúcio Rodrigues da Silva**  
**Cláudio André Abreu Costa**  
**Marcos Antônio Borges**  
**Humberto Bosco Lustosa Barreira**  
**Henrique Cesar de Assunção Veras**

### Ministério Público

junto ao TCE-Procuradores

**Eduardo Luz Gonçalves**  
**Fernando dos Santos Carneiro**  
**Maisa de Castro Sousa Barbosa**  
**Silvestre Gomes dos Anjos**

### Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C, Implantado e regulamentado pela Resolução nº 4/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,  
St. João, Goiânia-GO, CEP 74674-015  
Telefone: (62) 3228-2000  
E-mail: dec@tce.go.gov.br  
www.tce.go.gov.br

## Índice

<b>Decisões</b> .....	<b>1</b>
<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
<b>Acórdão</b> .....	<b>1</b>
<b>Ata</b> .....	<b>8</b>

## Decisões Tribunal Pleno Acórdão

[Processo - 201100009000484/102-01](#)

### Acórdão 152/2019

ÓRGÃO: Inativo - Secretaria de Estado de Indústria e Comércio

INTERESSADO: Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - FOMENTAR

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Ementa: Prestação de Contas Anual. Fomentar. Exercício de 2010. Regulares com Ressalvas. Quitação. Determinações. Consideradas as contas regulares com ressalvas, dá-se quitação ao responsável e expede-se determinação para o órgão adotar as medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas e prevenir a ocorrência de outras semelhantes, conforme art. 73, § 2º, da Lei n.º 16.168/07.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201100009000484/102-01, que trazem as contas anuais do exercício de 2010, relativas ao Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás, cujo relatório e voto são partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, em julgar as contas regulares com ressalvas, referentes ao exercício de 2010 do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás, com a expedição de quitação ao responsável, Sr. Alexandre Baldy de Sant'anna Braga e determinação à

entidade jurisdicionada ou sua sucessora no sentido de que adote as medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas.

I - Ressalvas:

1. Atraso no encaminhamento da prestação de contas;
2. Ausência de inventário de bens patrimoniais, (inciso XXIV, art. 5º da Resolução Normativa nº 001/03).

II - Destaques:

Destaca-se, na presente decisão, dos efeitos constantes no art. 71, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, os seguintes processos referentes ao exercício que ainda estejam em tramitação:

1. Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal;
2. Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício;
3. Sejam relativos a registro de atos de pessoal;
4. Envolvam obras e/ou serviços paralisados;
5. Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada.
6. Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 3/2019. Processo julgado em: 30/01/2019.**

[Processo - 201300047003241/304-07](#)

#### **Acórdão 153/2019**

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIAS

ASSUNTO: 304-07-ACOMPANHAMENTO-LEILÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: Relatório Acompanhamento de Leilão. Saneamento das irregularidades.

Transcurso de longo lapso temporal. Prescrição. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300047003241/304-07, que tratam do Relatório de Acompanhamento nº 005/2013 - GFIS expedido pela equipe de fiscalização do TCE credenciada à época junto à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás (SSP/GO), relativo ao Leilão nº 003/2012, cujo objeto é a venda de veículos leves e pesados, recuperáveis e sucatas, apreendidos por infração de trânsito, removidos e depositados há mais de noventa dias nos pátios da Polícia Militar do Estado de Goiás, tendo Relatório e Voto como partes integrantes da presente decisão:

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes deste Plenário em determinar o arquivamento dos presentes autos, devido ao acolhimento das razões de justificativa encaminhadas por parte do ex- Secretário de Segurança Pública, bem como ao grande lapso temporal transcorrido entre a realização do leilão e a instrução processual, ensejando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva por parte desta Corte, nos termos do art.107 -A, §1º, incisos II e III da LOTCE. **Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 3/2019. Processo julgado em: 30/01/2019.**

[Processo - 201700036001141/309-03](#)

#### **Acórdão 154/2019**

Ementa: Processo de Fiscalização. Edital de Licitação. Concorrência n.º 041/17-PR-NELIC. AGETOP. Regularidade. Determinações. Ciência à SECIMA. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nos autos de n.º 201700036001141, que tratam da apreciação da legalidade do edital de licitação Concorrência n.º 041/17-PR-NELIC, sob regime de empreitada por preço unitário, do tipo menor preço, da Agência Goiana de Transporte e Obras - AGETOP, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator:

I - considerar regular o referido edital;

II - determinar à AGETOP, com fundamento nos arts. 97 e 99, inciso II, da Lei n.º 16.168/2007 (LOTCE), para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, expeça notificação formal ao gestor/fiscal designado para o acompanhamento da presente obra, cientificando-lhe para a adoção das medidas abaixo elencadas, de modo a evitar prejuízos à Administração e a prática de atos ilegais, ilegítimos e/ou antieconômicos (art. 112 da LOTCE):

a) somente liquide os serviços integrantes do contrato decorrente desta licitação, especialmente os itens para os quais a aferição das quantidades exija o acompanhamento in loco, tais como as escavações para a execução dos tubulões ("TAC" em I, 2 e 3 9 cat.), mediante ato devidamente motivado, na forma do art. 50 da Lei Estadual n.º 13.800 c/c art. 63 da Lei n.º 4.320/64, inserindo nos autos elementos hábeis a comprovar as quantidades efetivamente executadas (vídeos, fotos, croquis, memória de cálculo devidamente detalhada etc.);

b) reavalie os quantitativos até então medidos e que estejam em desacordo com a indicação precedente, motivando-os conforme exigência legal.

III - determinar à AGETOP para que adote medidas internas com vistas à prevenção das seguintes ocorrências ou outras semelhantes:

a) disponibilização de projeto básico das OAE sem os estudos hidrológicos, em desatenção à Resolução normativa N 9 0612017 do TCE-GO;

b) emissão de Declaração de Aprovação de Projeto sem a indicação explícita da data em que foram realizadas as análises correspondentes, em desatenção ao princípio da transparência.

IV - dar ciência à Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos - SECIMA, na pessoa de seu representante legal, sobre as obras de construção de pontes sobre os Córregos da Divisa e Marreca, na rodovia GO-324, trecho: Jussara/Jacilândia, neste Estado, para que sejam tomadas as providências que entender pertinentes quanto ao empreendimento no que tange aos aspectos da regularidade do licenciamento ambiental, de acordo as normas e procedimentos instituídos;

V - determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e arquivamento.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 3/2019. Processo julgado em: 30/01/2019.**

[Processo - 201400047001933/311](#)

#### **Acórdão 155/2019**

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Codego - Companhia de Desenvolvimento Econômico de Goiás

ASSUNTO: 311-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-DENÚNCIA

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA

Processo nº 201400047001933/311, que trata de Denúncia apresentada a este Tribunal, por meio da ouvidoria, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 002/2014, da Companhia de Distritos Industriais de Goiás (GOIASINDUSTRIAL), cujo objeto é a contratação de empresa para análise de água e efluentes.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201400047001933, relativos à denúncia formulada à Ouvidoria desta Corte de Contas, relatando possível irregularidade em procedimento licitatório promovido pela Companhia de Distritos Industriais de Goiás - GOIASINDUSTRIAL, Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2014, que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de análises físico-químicas e microbiológicas para Estações de Tratamento de água e esgoto dos Distritos Agroindustriais de Anápolis - DAIA, Aparecida de Goiânia - DAIAG, Senador Canedo, Goianira e Distrito Mineiro-industrial de Catalão, tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em não conhecer da presente Representação, por versar exclusivamente de interesse privado, e determinar o seu arquivamento, após a comunicação desta decisão aos interessados, nos termos do art. 99, inciso I, da Lei nº 16.168/07.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 3/2019. Processo julgado em: 30/01/2019.**

[Processo - 201500016001758/309-02](#)

#### **Acórdão 156/2019**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Segurança Pública

INTERESSADO: Emporio Representacoes - Eireli - Me

ASSUNTO: 309-02-LICITAÇÃO-DISPENSA

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA

ACORDÃO

Processo nº 201500016001758/309-02, que trata de Dispensa de Licitação nº 005/2015, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SSP), em favor da empresa Empório Representações - EIRELI ME, em caráter emergencial, para o fornecimento de refeições às Unidades Prisionais do Estado de Goiás, no valor de R\$ 7.204.412,16.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500016001758/309-02, que tratam da contratação direta entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública e a empresa Empório Representações - Eireli ME, tendo por objeto a aquisição de refeições prontas para as Unidades Prisionais dos Municípios de Anápolis, Trindade, Alexânia, Goianira, Caldas Novas, Ipameri, Catalão, Goiatuba, Itumbiara, Rio Verde, Cidade de Goiás e Quirinópolis, pelo período de 06 (seis) meses, no valor de R\$ 7.204.412,16 (sete milhões, duzentos e quatro mil, quatrocentos e doze reais e dezesseis centavos), tendo o Relatório e o

Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal a referida Dispensa de Licitação, determinando o arquivamento dos autos, nos termos do art. 99, I, da LOTCE.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 3/2019. Processo julgado em: 30/01/2019.**

[Processo - 201500016001313/309-06](#)

#### **Acórdão 157/2019**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Segurança Pública

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Segurança Pública - Ssp

ASSUNTO: 309-06-LICITAÇÃO-PREGÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA

ACORDÃO

Processo nº 201500016001313/309-06, que trata da Licitação na modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 019/2016, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SSP), cujo objeto é a contratação de empresa especializada em telefonia para serviço móvel pessoal (SMP), valor estimado de para 30 (trinta) meses é de R\$ 8.157.040,50.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500016001313/309-06, VISTOS, expostos e discutidos estes autos nº 201500016001313, que tratam sobre a análise do Edital de Pregão Eletrônico nº 019/2016, do tipo menor preço por lote, promovido pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária - SSP/GO, visando o Registro de Preços destinado a contratação de empresa para a prestação de serviços de telefonia SMP (serviço móvel pessoal), no valor total estimado em R\$ 8.157.040,50 (oito milhões, cento e

cinquenta e sete mil, quarenta reais e cinquenta centavos).

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos Membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora no VOTO, acatando as manifestações da Unidade Técnica, Procuradoria de Contas e Auditoria, em determinar o arquivamento do presente feito por perda de seu objeto, diante da comprovada suspensão do certame licitatório, bem como determino ao jurisdicionado para que, nas futuras licitações, observe o disposto no art. 263 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no sentido de que seja encaminhada cópia do instrumento convocatório para análise, e não o processo original, prejudicando, assim, sua continuidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 3/2019. Processo julgado em: 30/01/2019.**

[Processo - 201600025203434/309-06](#)

#### **Acórdão 158/2019**

ÓRGÃO: Departamento Estadual de Trânsito

INTERESSADO: Detran - Departamento Estadual de Trânsito de Goiás

ASSUNTO: 309-06-LICITAÇÃO-PREGÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

ACORDÃO

Processo nº 201600025203434/309-06, que trata da Licitação modalidade Pregão Eletrônico nº 021/2016, do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN).

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201600025203434/309-06, de edital de licitação, modalidade Pregão Eletrônico nº 021/2016, do tipo menor preço, promovido pelo do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, para "para contratação de

empresa especializada na prestação de serviços de organização e realização de eventos, para 25 (vinte e cinco) pessoas, conforme especificações e quantitativos constantes neste EDITAL e seus ANEXOS", tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora em considerar regular o referido edital de licitação Pregão Eletrônico nº 021/2016, do tipo menor preço, com determinação ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN que nas futuras licitações, sob pena de aplicação de multa aos responsáveis em caso de descumprimento, observe:

a) Ao adotar índices contábeis para aferição da qualificação econômico-financeira, instrua o processo licitatório com a devida justificativa, conforme determina o art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/1993;

b) Ao definir o valor de referência das contratações, promova ampla pesquisa de preço mercado, ampliando as bases consultadas e estimando os custos unitários em planilhas de quantitativos que reflitam a necessidade do objeto pretendido nos termos do art. 3, incisos I e II da Lei nº 10.520/2002, art. 40, inciso X, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93 e art. 88-A da Lei Estadual nº 17.928/2012.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 3/2019. Processo julgado em: 30/01/2019.**

[Processo - 201700047001493/302](#)

#### **Acórdão 159/2019**

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Agencia Goiana de Habitacao S/a - Agehab

ASSUNTO: 302-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-AUDITORIA

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700047001493/302, que tratam do Relatório de Auditoria de Regularidade n. 05/2017, realizada no âmbito do Plano Anual de Fiscalização 2017/2018, com o fito de avaliar o acompanhamento do Programa de Habitação Popular - Cheque Moradia Comunitário, da Agência Goiana de Habitação - AGEHAB, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer o referido Relatório e, no mérito:

1) DETERMINAR à Agência Goiana de Habitação - AGEHAB, na pessoa do seu atual Presidente, que, no prazo de 120 dias, adote as seguintes providências, apresentando a esta Corte de Contas a documentação comprobatória:

1.1) Elaborar regulamentos ou normativos formalizados relativos à celebração de convênios e à concessão do cheque moradia;

1.2) Regulamentar formalmente as modalidades de cheque moradia comunitário, considerando o seu respectivo enquadramento, valores e beneficiários;

1.3) Promover mecanismos eficazes de formação e revisão documental que garantam a correta formalização dos processos sob sua responsabilidade, bem como promover as alterações necessárias em seu Regimento Interno com vistas a regulamentar as atribuições do setor de Protocolo;

1.4) Editar portaria específica de designação de gestor para atuar em todos os convênios celebrados.

1.5) Implementar medidas no sentido de priorizar a realização de chamamento público, regulamentando o instituto em ato normativo próprio, visando oportunizar a todos os Municípios do Estado que concorram de forma igualitária quando da concessão do Cheque Moradia Comunitário.

1.6) Exigir o cumprimento do § 3º do art. 5º da Lei Estadual nº 18.602/2014 por parte dos convenientes, visando à prestação de contas perante aquela Agência dentro do prazo legal de 180 dias da liberação do recurso.

2) APLICAR multa no percentual mínimo de 10% do valor previsto no caput, do artigo 112, da Lei nº 16.168/2007, pela prática de ato de gestão antieconômico e infração de norma legal ou regulamentar, com base no

inciso II da mencionada Lei c/c artigo 313, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - RITCE a:

2.1. José Ferreira Corte, Presidente da Fundação de Assistência ao Menor Inhumense, CPF n. 168.663.041-72, face à execução parcial das obras custeadas pelo Cheque Moradia Comunitário, no Município de Inhumas, ferindo o item 9, inciso II, alínea c, do plano de trabalho do termo de cessão de uso;

2.2. Jeová Leite Cardoso, ex-prefeito do município de Goianópolis, CPF n. 319.159.221-00, face à execução parcial das obras custeadas pelo Cheque Moradia Comunitário, ferindo o item 9, inciso II, alínea c, do plano de trabalho do termo de cessão de uso;

2.3. Paulo Nascimento de Souza, ex-prefeito do município de Faina, CPF n. 168.663.041-72, face à execução parcial das obras custeadas pelo Cheque Moradia Comunitário e à deficiência no acompanhamento/fiscalização do objeto do convênio por parte da concedente, em violação ao Item 9, inciso II, alínea c, do plano de trabalho do termo de cessão de uso e Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011, artigo 6º e Lei nº 8.666/93 artigo 67 c/c 116, respectivamente.

3) DETERMINAR a intimação dos responsáveis para o recolhimento da multa, no prazo de 15 (quinze) dias, à conta do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, certificando a Secretaria Geral, transcorrido o prazo, se houve quitação da dívida ou interposição de recurso.

4) DETERMINAR à Secretaria Geral, na hipótese de inexistência de recurso ou não recolhimento do valor devido:

4.1. a cobrança judicial da multa, com base no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, nos artigos 1º, § 2º, e 83, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, devendo a Secretaria Geral expedir a competente certidão deste título executivo, procedendo à devida atualização da multa, conforme determinação dos artigos 75 e 112, § 1º, da Lei Orgânica;

4.2. a inclusão do nome dos responsáveis no cadastro informativo de créditos não quitados do Estado de Goiás;

À Secretaria Geral, para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa**

**Trindade e Helder Valin Barbosa.**  
**Representante do Ministério Público de**  
**Contas: Fernando dos Santos Carneiro.**  
**Sessão Plenária Ordinária Nº 3/2019.**  
**Processo julgado em: 30/01/2019.**

[Processo - 201700047002314/302](#)

**Acórdão 160/2019**

ÓRGÃO: Polícia Militar do Estado de Goiás  
ASSUNTO: 302-PROCESSOS DE  
FISCALIZAÇÃO - ATOS-AUDITORIA  
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES  
DA SILVA  
PROCURADOR: EDUARDO LUZ  
GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700047002314/302, que tratam da Auditoria de Regularidade n. 04/2017, realizada no âmbito do Plano Anual de Fiscalização 2017/2018, tendo por objeto a apreciação dos acúmulos de cargos e/ou funções remuneradas de servidores da Polícia Militar do Estado de Goiás, bem como a respectiva compatibilidade de horários, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do Relatório em epígrafe e DETERMINAR ao Comandante-Geral da Polícia Militar que:

- a) estabeleça rotinas periódicas de verificação com vistas a evitar novas situações de cumulação indevida;
- b) sob pena de responsabilidade solidária e multa, proceda à instauração e conclusão, no prazo de 120 dias, de processos administrativos em face dos seguintes policiais militares, colocando termo às cumulações indevidas: 1) Danilo Borges Ferreira; 2) Luís Carlos Rodrigues; 3) William Alberto Capel.
- c) sob pena de responsabilidade solidária e multa, proceda à instauração e conclusão, no prazo de 120 dias, de processos administrativos destinados ao atendimento do artigo 90, inciso VI, § 2º, da Lei Estadual n. 8.033/75, em relação aos seguintes policiais militares: 1) Aduino Teixeira de Oliveira; 2) Cleuzeni Freitas Novais Neto; 3) Sérgio dos Reis Manço; 4) Wanderlea Pereira de Jesus; 5) José Araújo Santana Neto.
- d) sob pena de responsabilidade solidária e multa, proceda à instauração e conclusão, no prazo de 120 dias, de processo administrativo destinado à verificação da

compatibilidade dos horários da Major Vitalina Souza Barbosa, tendo em vista a cumulação com o cargo de Professora de Ensino Superior da Universidade Federal de Goiás.

e) decorrido o prazo supra, apresente a esta Corte de Contas informações circunstanciadas quanto ao desfecho de cada processo administrativo.

À Secretaria Geral, para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa.**  
**Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro.**  
**Sessão Plenária Ordinária Nº 3/2019.**  
**Processo julgado em: 30/01/2019.**

[Processo - 200900047002675/704-06](#)

**Acórdão 161/2019**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Fazenda  
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde

ASSUNTO: 704-06-OUTRAS  
SOLICITAÇÕES-SEFAZ  
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES  
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO  
SOUSA BARBOSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 200900047002675, referentes a expediente da Superintendência de Controle Interno, vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda, tendo por objeto a Nota Técnica nº 03.2009-COAI/GEAP, referente a irregularidades no procedimento de adesão, da Secretaria de Estado da Saúde, à ata de Registro de Preços nº 073/SAD, do Estado de Mato Grosso, o que ensejou o Contrato nº 88/2009-AJ/GAB/SES-GO, firmado com a empresa PMH - Produtos Médicos Hospitalares Ltda, para o fornecimento de kits sorológicos e instalação de equipamentos, no valor de R\$ 4.980.000,00, tendo Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em DETERMINAR ao Secretária de Estado da Saúde que, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), proceda à instauração, conclusão e encaminhamento da competente Tomada de Contas Especial,

sob pena de responsabilidade solidária e multa. À Secretaria Geral, para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 3/2019. Processo julgado em: 30/01/2019.**

[Processo - 201100047001353/101-01](#)

#### **Acórdão 162/2019**

**TOMADA DE CONTAS ANUAL. QUITAÇÃO REGULAR COM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE DANOS AO ERÁRIO.**

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos nº. 201100047001353/101-01, da Tomada de Contas Anual do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJ/GO, relativa ao exercício de 2010,

**ACORDA**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em **JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS**, determinando a expedição de quitação ao responsável, Desembargador Paulo Maria Teles Antunes, e recomendação à entidade jurisdicionada para que atente quanto as seguintes ressalvas:

- a) ausência de assinatura do Ordenador de Despesa nos anexos da Lei 4.320/64;
- b) superavaliação do passivo e contabilização sem o devido empenho;
- c) os restos a pagar ficaram acima da disponibilidade financeira;
- d) a presença de contas genéricas;
- e) divergência de valores entre o inventário e o balanço patrimonial.

Destacando, por fim, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica desta Corte, a possibilidade de responsabilizar o gestor abarcado neste julgamento no que se refere aos processos de: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e) qualquer processo que se identifique dano ao erário.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa**

**Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 3/2019. Processo julgado em: 30/01/2019.**

---

#### **Ata**

---

#### **SECRETARIA GERAL ATA Nº 2 DE 23 DE JANEIRO DE 2019 SESSÃO ORDINÁRIA TRIBUNAL PLENO**

ATA da 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às quinze horas e cinco minutos do dia vinte e três (23) do mês de janeiro do ano dois mil e dezenove, realizou-se a Segunda Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro CELMAR RECH, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, o Procurador-Geral de Contas FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO e MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão, o Presidente determinou ao Secretário que procedesse a leitura do extrato da Ata da 1ª Sessão Ordinária Plenária, realizada em 16 de janeiro de 2019, que foi aprovada por unanimidade. Em seguida, o Presidente, comunicando que o momento seria destinado aos expedientes, registrou moção de pesar, pela morte do servidor aposentado, Jucelino Siqueira Neto, nos seguintes termos: "Registrar que faleceu na manhã desta quarta-feira, 23 de janeiro, aos 53 anos, o Analista de Controle Externo aposentado do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, Jucelino Siqueira Neto. Jucelino serviu nesta Corte por 30 anos, aposentou-se em 2018, por invalidez. Respondeu pelo Sindicato, trabalhou na Presidência do Tribunal, na Coordenação de Fiscalização, atuou, ainda, na Divisão de Acompanhamento de Contas, no Serviço de Contas dos Gestores e encerrou sua carreira na Secretaria Administrativa. É lembrado pelos seus ex-colegas como profissional sério, justo, leal, competente e cordial. Esta Corte de Contas lamenta sua partida precoce e expressa as mais sinceras condolências à família e amigos". Por sua vez, o Conselheiro Helder Valin, fez uso da

palavra para, mais uma vez, agradecer aos membros do Pleno, pela confiança depositada em sua eleição ao cargo de Corregedor-Geral desta Corte de Contas e, ainda, desejou ao Presidente uma gestão eficiente e engrandecedora. Também informou que foi enviado a todos os Conselheiros e Conselheiros Substitutos, um cronograma das correições a serem realizadas pela Corregedoria, levando em consideração o excelente trabalho realizado pelos antigos Corregedores. O Procurador-Geral de Contas, Fernando Carneiro, fez o seguinte registro: "Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, demais presentes, é sabida a dificuldade do Estado de Goiás no que tange às suas finanças, tendo em vista a grave crise financeira que ora acontece. Em breve, o Parlamento apreciará a Lei Orçamentária Anual para o ano de 2019, já com um certo atraso, por certo. A Corte de Contas como órgão auxiliar da Assembleia Legislativa deve, neste momento e, neste momento de grave crise fiscal, se aproximar da Assembleia, para que possa, em razão dos seus trabalhos técnicos, fornecer subsídios para a boa elaboração da Lei Orçamentária Anual. Por isso, Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, eu peço que esta Corte envide esforços no sentido de se aproximar, e muito, da Assembleia Legislativa, seja porque assim o determina a Constituição, seja porque assim necessita o Estado de Goiás. Muito obrigado". Em atenção ao pronunciamento feito pelo Procurador-Geral, o Presidente comunicou que a Presidência irá encabeçar o processo, sendo que o Relator da Lei Orçamentária já, por diversas vezes, esteve em contato com o mesmo, estando este Tribunal à disposição do Poder Legislativo para auxiliar na análise das contas do Estado de Goiás. Por fim, o Presidente determinou ao Secretário que procedesse ao sorteio dos autos de nºs 201800047001686, 201800047000623, 201800047002323, 201900047000075 e 201900047000077, cabendo suas relatorias, respectivamente, ao Conselheiro Edson Ferrari, Conselheira Carla Santillo, novamente Carla Santillo e, nos dois últimos, Conselheiro Sebastião Tejota. Logo após, passou o Pleno a deliberar as matérias constantes da pauta. Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, foram relatados os seguintes feitos:

**PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:**

1. Processo nº 201711867000424 - Em que a Saneamento de Goiás S/A (SANEAGO), encaminha a esta Corte de Contas o Relatório Conclusivo de Inspeção nº 082/2017- GEMON/SCI - Autos nº 20161867000551, referente à Inspeção no Contrato nº 1489/2013, celebrado entre a Saneamento de Goiás S/A (SANEAGO) e a SITRAN - Empresa de Segurança Ltda., em cumprimento ao art. 86, parágrafo 2º do Regimento Interno do TCE/GO. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 24/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no artigo 99, inciso I, da Lei Orgânica/TCE nº 16.168/07, em: 1) conhecer da Representação em comento; 2) determinar o arquivamento dos presentes autos, em face da ausência de dano ao erário e do saneamento das irregularidades encontradas; 3) determinar à Secretaria Geral que notifique a Controladoria-Geral do Estado, para que proceda ao monitoramento das providências tomadas no sentido do saneamento das impropriedades encontradas no Relatório de Inspeção nº 082/2017-GEMON/SCI. Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo".

**TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:**

1. Processo nº 201500047002429 - Em que a Controladoria Geral do Estado (CGE), encaminha Representação a este Tribunal, em atendimento a Instrução Técnica nº 5/2015, relativo a diversas irregularidades no convênio firmado entre a Universidade Estadual de Goiás (UEG), e a Fundação Universitária do Cerrado (FUNCER), transformada em Tomada de Contas Especial por determinação do Conselheiro Sebastião Tejota através do Despacho nº 465/2017, às fls. TCE 268/271. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 25/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em: 1. Julgar irregulares as contas da Fundação Universitária de Apoio Integral ao Ser (FunSer) e de seu representante legal Sr. Antônio Fernandes Júnior, com fundamento no art. 66, § 2º c/c art. 74, incisos III e IV da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em razão do "dano ao erário decorrente de ato

de gestão ilegítimo ou antieconômico" e "desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos"; 2. Imputar débito de R\$ 20.048.448,65 (vinte milhões quarenta e oito mil quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até 08/03/2018 (Evento 003, fls. 366/370), pelo IPCA mais juros de 1% ao mês, correspondente aos acessórios decorrentes da atualização do valor do convênio, à Fundação Universitária de Apoio Integral ao Ser (FunSer), pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, instituída nos termos da escritura pública lavrada em 23/05/12, no Cartório do 2º tabelionato de Registro de Títulos e de Pessoas Jurídicas de Anápolis/GO, no Livro A, nº 141, fls. 005-006, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.652.447/0001-33, com sede na Avenida Professor Roberto Mange, nº 29, Vila Santana, CEP: 75113-630, Anápolis-GO, em solidariedade com seu representante legal, Sr. Antônio Fernandes Júnior, brasileiro, divorciado, professor, portador da Cédula de Identidade nº 5726263 - SSP/GO e do CPF/MF nº 351.042.956-72, com fundamento no art. 75, inciso I da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações; 3. Aplicar multa individual de R\$ 32.918,12 (trinta e dois mil novecentos e dezoito reais e doze centavos) à Fundação Universitária de Apoio Integral ao Ser (FunSer), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.652.447/0001-33 e ao Sr. Antônio Fernandes Júnior, portador da Cédula de Identidade nº 5726263 - SSP/GO e do CPF/MF nº 351.042.956-72, com supedâneo no art. 112, inciso III da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor de referência, por entender mais benéfica à sanção do art. 111 da mesma lei; 4. Declarar grave a infração cometida, condenando o responsável Sr. Antônio Fernandes Júnior, portador da Cédula de Identidade nº 5726263 - SSP/GO e do CPF/MF nº 351.042.956-72, à inabilitação pelo período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás, nos termos do art. 114 da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações; 5. Declarar a inidoneidade da Fundação Universitária de Apoio Integral ao Ser (FunSer), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.652.447/0001-33, para licitar ou contratar com o Estado de Goiás enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado

ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior, com fundamento no art. 87, inciso IV da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações c/c art. 77 da Lei Estadual n.º 17.928/2012; 6. Oficiar os Juízes ou Desembargadores das ações cíveis e penal relacionadas no item 3 do relatório, a 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Anápolis, o Governador do Estado de Goiás e o Presidente da Assembleia Legislativa. 7. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201200003001418 - Em que o Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado encaminha a Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2011. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 26/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, §2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, em: 1) Julgar as contas regulares com ressalvas, quais sejam: a) Ausência de Documentos exigidos pela Resolução Normativa nº 001/2003, Inciso XXIV. Item 2.3 desta Instrução; b) O atraso no envio dos movimentos contábeis e da prestação de contas. 2) Dar quitação ao Sr. Ronald Christian Alves Bicca nos termos do art. 73, §2º da Lei Orgânica do Tribunal do Estado de Goiás, destacando-se deste julgamento a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE; e os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, foram relatados os seguintes feitos:

#### RECURSOS - RECONSIDERAÇÃO:

1. Processo nº 201700047000314 - Em que PEDRO CHAVES CANEDO, representado por seu Procurador, Dr. GUILHERME RODRIGUES DA CUNHA ARAÚJO, apresenta a esta Corte de Contas Recurso de Reconsideração em face do Acórdão TCE nº 4091/2016, objeto dos Autos de nº 200800047001756. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 27/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL

DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do presente Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

**RECURSOS - REEXAME:**

1. Processo nº 201600047001283 - Trata de Recurso de Reexame apresentado pela Sra. RAQUEL FIGUEIREDO ALESSANDRI TEIXEIRA, Secretária de Estado da Educação, Cultura e Esporte, em face do Acórdão nº 1469/2016, dos autos nº 201500047001171. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 28/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do presente Recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para tornar sem efeito o Acórdão nº 1469/2016, na parte em que imputa multa à recorrente, com o consequente arquivamento dos presentes autos. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

**PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - AUDITORIA:**

1. Processo nº 200700047003480 - Trata de Auditoria de abrangência ampla, para proceder levantamentos nas Secretarias de Estado da Fazenda e da Indústria e Comércio (TAREs). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 29/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar o arquivamento dos autos. À Secretaria Geral, para as devidas providências”.

**LICITAÇÃO - PREGÃO:**

1. Processo nº 201800047000021 - Trata de Adesão pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SSP), à Ata de Registro de Preços nº 10/2016, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 14/2016, da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), tendo como objeto a aquisição de equipamentos de proteção individual (colete à prova de balas), no valor de R\$ 2.549,825,93. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 30/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos:

“ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal referido procedimento licitatório, determinando o arquivamento dos autos, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, foram relatados os seguintes feitos:

**RECURSOS - REEXAME:**

1. Processo nº 201800047000062 - Em que JOSÉ LUIZ BITTENCOURT FILHO, na condição de ex-Presidente da Agência Goiana de Comunicação (AGECOM), atual Agência Brasil Central, apresenta a esta Corte de Contas pedido de Reexame da decisão proferida no Acórdão TCE nº 5925, de 13/12/2017, objeto dos Autos de nº 201300047004316. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, com registro do impedimento do Conselheiro Saulo Mesquita, foi o Acórdão nº 31/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer os Recursos de Reexame apresentados pelos recorrentes e, no mérito, dar-lhes provimento, nos termos da fundamentação supra, reformando o Acórdão n.º 5925/2017, isentando à condenação de pagamento de multa aos envolvidos, prevista no Art.112, inciso II, da Lei Orgânica da Corte. Por fim, recomenda-se à AGECOM, na pessoa de seu atual presidente, para que, em casos futuros, adote um satisfatório sistema de controle de execução contratual, prevenindo-se a ocorrência das irregularidades evidenciadas. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

**PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - INSPEÇÃO:**

1. Processo nº 201200047001380 - O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 32/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator e, tendo em vista a constatação de danos ao erário, determinar a conversão dos presentes autos em

Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 62 e seguintes, da Lei Orgânica, determinando à Agência Goiana de Habitação S/A (AGEHAB) que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, realize a instauração, tramitação e conclusão da Tomada de Contas Especial, encaminhando-a, ao final, para julgamento desta Corte, com apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano ao erário. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

#### LICITAÇÃO - CONCURSO:

1. Processo nº 201300047003049 - Trata de informação prestada pelo Ministério Público, quanto à abertura do 57º Concurso para provimento de cargos de Promotor de Justiça Substituto. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 33/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo relator, em considerar LEGAL o presente edital de concurso com a expedição de recomendações para que nos próximos certames atente quanto aos seguintes itens: - ausência de previsão editalícia quanto à motivação dos atos de julgamento dos candidatos; - previsão de inutilização de todos os processos, documentos e provas escritas relacionados ao concurso no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da homologação do resultado; - ausência de informação de que a publicação do edital deu-se no Diário Oficial do Estado; - impossibilidade de aferir a tempestividade do encaminhamento do edital a esta Corte de Contas. À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências”.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e quarenta minutos foi encerrada a Sessão, sendo convocada outra para o dia 30 de janeiro, às 15 horas.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 2/2019. Ata Aprovada em: 23/01/2019.**

### ATA Nº 1 DE 23 DE JANEIRO DE 2019 SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA TRIBUNAL PLENO

ATA da 1ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às quinze horas e quarenta e dois minutos do dia vinte e três (23) do mês de janeiro do ano de dois mil e dezenove, realizou-se a Primeira Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro CELMAR RECH, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, o Procurador de Contas FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO, e MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Em seguida, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, foram relatados os seguintes feitos:

#### ATOS DE PESSOAL - SOLICITAÇÃO DE NOMEAÇÃO:

1. Processo nº 201900047000077 - Trata da Resolução Administrativa nº 2/2019 de 23 de janeiro de 2019, que aprovou a indicação da Analista de Controle Externo, NARA RODRIGUES SILVA, para responder pelas atribuições da Ouvidoria deste Tribunal. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 2/2019, aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: “RESOLUÇÃO Nº 2/2019 - GPRES. Aprova a indicação de servidor para responder pelas atribuições da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO o disposto artigo 14, inciso IX, do Regimento Interno, CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º, parágrafo único, da Resolução Administrativa nº 009/2016 desta Corte; RESOLVE. Art. 1º Aprovar a indicação da Analista de Controle Externo NARA RODRIGUES SILVA, para responder pelas atribuições da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. À Secretaria Geral para providenciar a publicação”.

#### ATOS DE PESSOAL - EXONERAÇÃO:

1. Processo nº 201900047000075 - Trata da Resolução Administrativa nº 3/2019, de 23 de janeiro de 2019, que autorizou a exoneração do servidor OYAMA DOS SANTOS FILHO, ocupante do cargo de Assessor de Assuntos Contábeis, Financeiros, Jurídicos e Orçamentários. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 3/2019, aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: "RESOLUÇÃO Nº 3/2019 - GPRES. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO o disposto no artigo 136 da Lei 10.460/1988 - Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Goiás; CONSIDERANDO o parágrafo único do artigo 30 da Lei nº 15.122/05 que estabelece a prévia autorização do Tribunal Pleno para exoneração de servidor ocupante de cargo previsto no Quadro Suplementar; CONSIDERANDO que a exoneração de servidor ocupante de cargo previsto no Quadro Suplementar enseja a automática extinção do cargo; RESOLVE. Art. 1º - Autorizar a exoneração do servidor OYAMA DOS SANTOS FILHO, ocupante do cargo de Assessor de Assuntos Contábeis, Financeiros, Jurídicos e Orçamentários. Art. 2º - Determinar à Gerência de Gestão de Pessoas a adoção de todas as providências necessárias no sentido de dar cumprimento a esta Resolução Administrativa.

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, foi relatado o seguinte feito:

PROJETO - RESOLUÇÃO:

1. Processo nº 201800047002772 - Trata de Minuta de Resolução que "Dá nome ao Auditório, instalado nas dependências da sede administrativa deste Tribunal" O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 1/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1/2019. "Dá nome ao Auditório, instalado nas dependências da sede administrativa deste Tribunal. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas

atribuições constitucionais e legais, notadamente as abrangidas nos artigos 6º e 7º da Lei Estadual de nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, e considerando os inegáveis serviços prestados ao Estado de Goiás e, especialmente, a este Tribunal, pelo ilustre Conselheiro José Sebba, falecido recentemente, RESOLVE. Artigo 1º. Dar nome ao Auditório de Conselheiro José Sebba. Artigo 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação".

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, foi relatado o seguinte feito:

ATOS DE PESSOAL - EXONERAÇÃO:

1. Processo nº 201800047000720 - Trata da Exoneração de MARINES ROSA E SILVA, que exerce o cargo de Mecnógrafo constante do Quadro Suplementar em Extinção (art. 30 da Lei nº 15.122/05), vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - INSS, pelos motivos expostos no Memorando nº 049 - GER-PESSOAS/2018. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 34/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo relator, em determinar a exoneração da servidora MARINÊS ROSA E SILVA, do cargo de Mecnógrafo, do Quadro Suplementar dos Cargos em Extinção desta Corte de Contas, com a extinção definitiva do cargo. À Secretaria Geral para as devidas providências".

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e quarenta e oito minutos, foi encerrada a Sessão.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno Nº 1/2019. Ata Aprovada em: 23/01/2019.**

***Fim da Publicação***